

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA nº _____

Data
10/12/2005

Proposição
PL 6.272/2005

Autor
DEP. SANDRO MABEL

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Art.1. Acrescente-se o inciso III ao artigo 34, do PL nº. 6.272/2005, com a seguinte redação:

“Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a:

.....
III - conceder aos Contribuintes com débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 31 de janeiro de 2004, parcelamento em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior um por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

§ 4º O valor de cada uma das parcelas, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 5º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em oitenta por cento, quando se tratar de débitos informados pelo contribuinte e não pagos, nos demais casos a redução da multa de mora ou de ofício, será de cinqüenta por cento.

§ 6º A redução prevista no § 3º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.

§ 5º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinqüenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 7º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência

de seus saldos para a modalidade desta Lei.

IV - Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento de que trata a Lei nº 10684, de 30 de Maio de 2003, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa.

V - Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 31 de janeiro de 2004, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até duzentos e quarenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art.2. Acrescente-se o inciso III ao artigo 39, do PL nº. 6.272/2005, com a seguinte redação:

“Art. 39. Ficam revogados:

.....;

III - a partir da data de publicação desta Lei, o art. 11 da Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003.”

JUSTIFICATIVA

A troca de sistemática de apuração de PIS/Cofins, introduzida pela Lei nº 10.637 de 31 de Dezembro de 2002 e pela Lei nº 10.833 de 29 de Dezembro de 2003, modificou sensivelmente a realidade das apurações destes tributos. À medida que abandonou de vez a cumulatividade no cálculo destes tributos. Todavia, o problema gerado pelo excesso de estoque de dívida em poder dos contribuintes não foi solucionado, uma vez que esse era oriundo da sistemática pretérita.

Os planos de recuperação fiscal anteriores, ocorrem ainda sob a égide da sistemática de apuração antiga, aumentando, pois o dito estoque de dívida em mãos do contribuinte.

Desta forma um plano de Recuperação de Créditos Tributários, como o apresentado aqui, sob a égide da nova forma de apuração, será com certeza uma forma de reduzir o estoque de dívida dos contribuintes, bem como fortalecer o caixa da União.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 10 de dezembro de
2005.

SANDRO MABEL
PL/GO